



PROJETO DE LEI Nº 001/2026 DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituição financeira oficial, para aquisição de máquinas pesadas.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à aquisição de máquinas pesadas, com uma das seguintes instituições financeiras oficiais:

- I - Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento – RS; ou
- II - Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; ou
- III - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL;

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43/2001 de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas da instituição financeira contratante.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

Art. 6º Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa:

Prezados Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento destinado à aquisição de máquinas pesadas, indispensáveis à prestação dos serviços públicos executados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como à execução de obras de infraestrutura, à manutenção de vias públicas e ao apoio a serviços essenciais.

A aquisição desses equipamentos permitirá maior eficiência, agilidade e economia na realização dos serviços públicos, reduzindo a dependência de contratações terceirizadas e assegurando melhores condições de atendimento às demandas da população. Ademais, a modernização do maquinário contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como para o aumento da segurança dos servidores envolvidos nas atividades operacionais.

Dessa forma, o financiamento proposto revela-se medida necessária e de relevante interesse público, justificando-se plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente em 06/01/2026 15:23:26
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/EUimpl> para
verificar a autenticidade.





Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção, Reconhecimento ou Confissão de Dívidas

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de Operação de Crédito, de acordo com Processo Administrativo de reconhecimento e consolidação da dívida nº 001/2026.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 3.000.000,00
Carência	Até 24 meses
Amortização	Até 96 meses
Juros:	Trimestrais na carência e mensais na amortização
Custo	Até SELIC + 3,5 a.a.
Taxa de Análise:	0,8% do financiamento, limitado a 100 mil
Início dos pagamentos	Abril /2026

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 1 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida
sem considerar o impacto da operação proposta:**

Especificação	2026	2027	2028
I - Dívida Consolidada	1.435.160,740	1.048.571,52	658.625,02
II - Deduções da Dívida Consolidada	11.341.593,16	12.475.752,48	12.725.267,534
a) Disponibilidade de Caixa	11.468.181,16	12.614.999,28	12.867.299,26
b) (-) Restos a Pagar Processados	126.588,00	139.246,80	142.031,73
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-9.906.432,42	-11.427.180,96	-12.066.642,51
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	46.335.041,76	48.651.793,84	51.084.383,53
V - % da DCL sobre a RCL III/IV x 100)	-21,38%	-23,48%	-23,62%
VI - % da DC sobre a RCL I/IV X 100)	3,09%	2,16%	1,29%

**QUADRO 2 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida
considerando o impacto da operação proposta:**

Especificação	2026	2027	2028
I - Dívida Consolidada	4.435.160,74	4.048.571,52	3.658.625,02
II - Deduções da Dívida Consolidada	11.341.593,16	12.475.752,48	12.725.267,534
a) Disponibilidade de Caixa	11.468.181,16	12.614.999,28	12.867.299,26
b) (-) Restos a Pagar Processados	126.588,00	139.246,80	142.031,73
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-9.906.432,42	-11.427.180,96	-12.066.642,51
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	46.335.041,76	48.651.793,84	51.084.383,53
V - % da DCL sobre a RCL (III/ IV x	-21,38%	-23,48%	-23,62%
VI - % da DC sobre a RCL I/IV X 100)	9,57%	8,32%	7,16%

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2026) e nos dois seguintes (2027 e 2028) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros comparativos:



**QUADRO 3 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
sem considerar a operação proposta:**

Especificação	2026	2027	2028
I - Amortizações	408.196,74	390.838,58	396.831,41
II - Juros	284.979,96	247.932,56	215.701,32
III - Total das despesas (I + II)	693.176,70	638.771,14	612.532,73
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	46.335.041,76	48.651.793,84	51.084.383,53
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	1,50%	1,31%	1,20%

**QUADRO 4 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
considerando a operação proposta:**

Especificação	2026	2027	2028
I - Amortizações	408.196,74	390.838,58	678.081,41
II - Juros	519.425,57	674.064,13	600.742,37
III - Total das despesas (I + II)	927.622,31	1.064.902,71	1.278.823,78
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	46.335.041,76	48.651.793,84	51.084.383,53
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	2,00%	2,19%	2,50%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:

No tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea “d” do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo. Quanto à LDO, Lei Municipal nº 2.897 de 09.10.2025, seu artigo 51 e 52 prevê:

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.





Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 5 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total Autorizada até o mês de 01/2026	Valores Totais a Empenhar em 2026 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	292.000,00	519.425,54	-227.425,54
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	409.000,00	408.196,74	803,26
TOTAL		701.000,00	927.622,28	-226.622,28

Portanto, as projeções indicam que, em 2026 não haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas, sendo que a mesma será suplementada com reduções de outras despesas, que ocorrerão em decorrência da referida aquisição. Já para os anos de 2027 e 2028, a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 51 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

Documento assinado digitalmente em 06/01/2026 15:15:06
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/wgchr> para
verificar a autenticidade.





Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 9,57% em 2026, 8,32% em 2027 e 7,16% em 2028, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 234.445,61 em 2026, R\$ 426.131,57 em 2027 e R\$ 666.291,05 em 2028, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 2,00%, 2,19% e 2,50% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

c) Serão destinadas dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2026.

Faxinal do Soturno/RS, 06 de janeiro de 2026.

Idmara Manfio
Contador (a)
CRC/RS nº 089392

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Laurenço Domingos Moro, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para o parcelamento de dívidas relativa a Contratação de Operação de Crédito declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Faxinal do Soturno, aos 06 dias do mês de janeiro de 2026.

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA

